



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196901 - GO (2026/0082631-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RODRIGO PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA INTEGRALMENTE DESFAVORÁVEL À DEFESA. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207/STJ. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECIDO. PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA PELO LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA REPETITIVO N. 1.202. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS PELO AMBIENTE DE ACOLHIMENTO E VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS POR DANOS PSICOLÓGICOS CONCRETOS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, aplicou a Súmula 207/STJ ao fundamento de cabimento de embargos infringentes em acórdão não unânime desfavorável ao réu, e, por isso, não conheceu do recurso especial.

2. A divergência no julgamento da apelação foi integralmente desfavorável à defesa; o voto vencedor reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do atentado violento ao pudor e manteve a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

3. A parte agravante postula o afastamento da Súmula 207/STJ por inexistência de interesse recursal em embargos infringentes, o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito do especial, a revisão da dosimetria quanto aos arts. 59 e 71 do Código Penal.

4. A divergência integralmente desfavorável à defesa afasta o interesse recursal e a utilidade dos embargos infringentes, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 207/STJ. Conhece-se do agravo em recurso especial.
5. No ponto relativo ao art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido fixou a fração máxima de 2/3 em razão do longo período (10/2/2006 a 16/6/2010) e da recorrência das condutas, fundamento autônomo vinculado ao Tema Repetitivo n. 1.202. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 283/STF e evidencia a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).
6. A pretensão de reduzir a fração da continuidade delitiva, sustentando número menor de episódios, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Inexiste *bis in idem* na valoração negativa das vetoriais. A culpabilidade foi negativada pela elevada reprovabilidade decorrente da frieza e insensibilidade do agente no contexto de sua posição de cuidado; as circunstâncias do crime foram negativadas pelos pormenores do fato, especialmente a prática em ambiente institucional de acolhimento destinado à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade. Fundamentos distintos autorizam o incremento da pena-base.
8. A valoração negativa das consequências do crime foi idoneamente motivada com base em elementos concretos dos autos, incluindo danos psicológicos e reflexos permanentes narrados em juízo, não se tratando de elemento ínsito ao tipo penal.
9. Na primeira fase da dosimetria, inexiste critério matemático obrigatório. O controle nesta instância limita-se à legalidade e à fundamentação concreta. O incremento de 1/6 entre os limites abstratos da pena revela-se proporcional e razoável diante das circunstâncias negativadas.
10. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196901 - GO (2026/0082631-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RODRIGO PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA INTEGRALMENTE DESFAVORÁVEL À DEFESA. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207/STJ. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECIDO. PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA PELO LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA REPETITIVO N. 1.202. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS PELO AMBIENTE DE ACOLHIMENTO E VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS POR DANOS PSICOLÓGICOS CONCRETOS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, aplicou a Súmula 207/STJ ao fundamento de cabimento de embargos infringentes em acórdão não unânime desfavorável ao réu, e, por isso, não conheceu do recurso especial.

2. A divergência no julgamento da apelação foi integralmente desfavorável à defesa; o voto vencedor reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do atentado violento ao pudor e manteve a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

3. A parte agravante postula o afastamento da Súmula 207/STJ por inexistência de interesse recursal em embargos infringentes, o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito do especial, a revisão da dosimetria quanto aos arts. 59 e 71 do Código Penal.

4. A divergência integralmente desfavorável à defesa afasta o interesse recursal e a utilidade dos embargos infringentes, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 207/STJ. Conhece-se do agravo em recurso especial.

5. No ponto relativo ao art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido fixou a fração máxima de 2/3 em razão do longo período (10/2/2006 a 16/6/2010) e da recorrência das condutas, fundamento autônomo vinculado ao Tema Repetitivo n. 1.202. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 283/STF e evidencia a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).
6. A pretensão de reduzir a fração da continuidade delitiva, sustentando número menor de episódios, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Inexiste *bis in idem* na valoração negativa das vetoriais. A culpabilidade foi negativada pela elevada reprovabilidade decorrente da frieza e insensibilidade do agente no contexto de sua posição de cuidado; as circunstâncias do crime foram negativadas pelos pormenores do fato, especialmente a prática em ambiente institucional de acolhimento destinado à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade. Fundamentos distintos autorizam o incremento da pena-base.
8. A valoração negativa das consequências do crime foi idoneamente motivada com base em elementos concretos dos autos, incluindo danos psicológicos e reflexos permanentes narrados em juízo, não se tratando de elemento ínsito ao tipo penal.
9. Na primeira fase da dosimetria, inexiste critério matemático obrigatório. O controle nesta instância limita-se à legalidade e à fundamentação concreta. O incremento de 1/6 entre os limites abstratos da pena revela-se proporcional e razoável diante das circunstâncias negativadas.
10. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R P A contra decisão monocrática assim ementada (fl. 772):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que há inexigibilidade de interposição de embargos infringentes, pois as vias recursais ordinárias já teriam sido esgotadas em seu favor, não se aplicando, no caso, o óbice da Súmula 207/STJ.

Sustenta que, embora tenha havido voto divergente no julgamento da apelação, a divergência foi integralmente desfavorável à defesa, o que implica ausência de sucumbência e ausência de interesse recursal para o manejo de embargos infringentes.

Defende que a incidência da Súmula 207/STJ pressupõe recurso cabível e útil à parte recorrente e que não se pode exigir da defesa medida voltada à obtenção de resultado mais gravoso ao acusado apenas para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Afirma que, diante de o voto minoritário não ter acolhido qualquer tese defensiva e ter mantido integralmente a condenação, está afastada a necessidade de prévia interposição de embargos infringentes, reputando-se exaurida a instância ordinária; requer o afastamento da Súmula 207/STJ, o conhecimento do recurso especial e o exame das alegadas violações dos arts. 59 e 71 do Código Penal.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, dar provimento ao recurso especial; requer, ainda, a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se assistir razão à parte agravante, no que diz respeito ao argumento relativo à desnecessidade de manejo de embargos infringentes no caso presente.

Do acórdão de fls. 640/647 verifica-se que a divergência instaurada era integralmente desfavorável à defesa, circunstância que impediria a interposição de embargos infringentes ou recurso equivalente como pressuposto para acesso às instâncias extraordinárias, por ausência de sucumbência e interesse recursal.

Do julgamento em questão extrai-se que o voto vencedor reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de atentado violento ao pudor, mantendo a condenação apenas pelo crime de estupro de vulnerável.

Assim, verifica-se a ausência de interesse recursal da defesa no manejo de embargos infringentes para prevalência de entendimento mais gravoso ao recorrente, o que afasta, no caso presente, o óbice da Súmula 207/STJ.

Em razão disso, conhece-se do agravo em recurso especial.

O recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

No que se refere à suposta violação do art. 71 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 283/STF.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou como fundamento autônomo e suficiente a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva decorrente do longo período dos abusos (10/2/2006 a 16/6/2010) e da recorrência das condutas, o que, conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.202, permite concluir pela prática de 7 ou mais repetições.

O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica e suficiente, esse fundamento, cingindo-se a sustentar que “apenas 4 condutas” foram reconhecidas e, por isso, seria cabível a fração de 1/4.

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Ainda, no ponto, o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

A pretensão deduzida – aplicar a fração de 1/4 ao argumento de existir “apenas 4 episódios” – demanda rediscutir o número de atos e a suficiência do conjunto probatório para infirmar a moldura fática reconhecida pelo acórdão, que expressamente aplicou a fração máxima de 2/3 em razão do “longo período de tempo” e da “recorrência das condutas” (Tema 1.202). Nos termos da Súmula 7/STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Afastar as conclusões quanto à reiteração ao longo de anos exigiria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada nesta via.

Relativamente ao argumento de *bis in idem* entre as vetoriais da culpabilidade e circunstâncias, razão não assiste à defesa.

No caso dos autos, o Tribunal manteve a fundamentação utilizada pelo Juízo sentenciante (fl. 668):

[...]

Culpabilidade: elevada, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que, na posição de 'pai social', abusou de crianças sob seus cuidados de forma sistemática e prolongada, revelando frieza e insensibilidade acima do normal para os crimes desta natureza.

Circunstâncias do crime: desfavoráveis, considerando o ambiente institucional de acolhimento onde os fatos ocorreram, local destinado à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, que foi transformado pelo réu em cenário para a prática de abusos reiterados. A pouca idade das ofendidas, ainda em estágio de formação física, cognitiva e emocional, acentua de forma expressiva a reprovabilidade da conduta perpetrada, pois revela um contexto de absoluta impossibilidade de resistência e de total ignorância sobre a natureza do ato a que foram submetidas. Tal peculiaridade transcende a mera configuração do tipo penal é legítima a exasperação da pena-base, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Dessa forma, o fato de o delito haver sido praticado de forma sistemática e prolongada, contra crianças sob o cuidado do apelante, justifica a exasperação da pena.

As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao magistrado sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta (STJ, T6, Ministra Antonio Saldanha Palheiro, HC n. 588.703/PE, julgado em 9/11/2021). No caso, foi fundamentada a negatificação das circunstâncias do crime, porquanto demonstrada a maior reprovabilidade da conduta em razão de os fatos haverem ocorrido em um ambiente de acolhimento, local destinado à proteção das crianças, em situação de vulnerabilidade, justificando, assim, a exasperação da pena-base.

[...]

Verifica-se, ao contrário do propugnado pela defesa, que o Juízo sentenciante se valeu de circunstâncias diversas para exasperar a pena-base, tanto na culpabilidade, quanto nas circunstâncias do fato.

No primeiro caso, a reprovabilidade da conduta residiu na frieza e insensibilidade do acusado ao praticar os delitos contra crianças sob seu cuidado.

No segundo, o Juízo sentenciante partiu da circunstância de os delitos terem sido praticados em local destinado a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, ou seja, em ambiente onde as vítimas deveriam sentir-se acolhidas.

Sendo assim, não se vislumbra, ao contrário do afirmado pela defesa, o *bis in idem* apontado, porquanto a valoração negativa partiu de circunstâncias diversas, merecendo, portanto, o incremento realizado.

Com relação à alegação de que as consequências do crime foram valoradas negativamente de forma genérica, também não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a valoração negativa realizada pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 669):

[...]

Quanto às consequências do crime, revela-se idônea a fundamentação utilizada, diante dos danos psicológicos suportados pela vítima, tendo ela narrado em juízo (mov. 99) que, em razão dos fatos tentou fugir do local por diversas vezes e os abusos sofridos refletiram muito na vida dela, desenvolvendo, inclusive, depressão.

[...]

Insta consignar que o Juízo sentenciante se utilizou, para exasperação da pena-base a título de consequências do crime, dos seguintes fundamentos (fl. 470):

[...]

Consequências do crime: extremamente graves, considerando os danos psicológicos causados às vítimas, conforme relatado nos depoimentos, afetando seu desenvolvimento emocional, sexual e social de forma permanente. Há de se pontuar que o tipo abarca desde um simples ato libidinoso, como toques lascivos em ambas ofendidas até penetrações sexuais contra a vítima F – inclusive tendo ela declarado que era virgem antes de sofrer a violência –, os quais terão diferentes consequências. Neste contexto, cabe ao julgador, nesta fase, sopesar os reflexos da conduta na vida da vítima. Como se pode verificar, foram vivenciadas práticas sexuais que deixaram sequelas em seu psíquico e emocional, originando problemas externados com medo, que marcam uma pessoa para o resto da vida. Adiciono 1/6 (um sexto) à pena mínima por esta circunstância.

[...]

No caso dos autos, a valoração negativa deu-se com base em elementos concretos dos autos, devidamente apreendidos pelo juízo após regular instrução probatória. Dessa forma, não se acolhe o argumento de que a valoração negativa se deveu a elemento ínsito ao tipo penal, mas, ao contrário, decorreu de especificidades do caso concreto, aferidas após regular oitiva da vítima.

Relativamente à fração de incremento da pena-base utilizada pelas instâncias ordinárias, esta Corte tem o entendimento de que não existe critério matemático impositivo para fixação da pena na primeira fase, só sendo viável um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionabilidade vinculada).

Dessa forma, não há direito subjetivo do réu a elevação da pena-base em determinada fração, nem ilegalidade na exasperação da pena-base à razão de 1/6 entre a variação mínima e máxima das penas fixadas abstratamente ao delito, porquanto fixada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerados pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.852.272/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020.

Sendo assim, não se vislumbra razão para acolhimento da pretensão recursal no sentido de utilização da fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente considerada, como quer a defesa.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial e, na sequência, **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0082631-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.196.901 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03430444720158090162 34304447 3430444720158090162

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ERNELVIRA GOMES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.